

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.764/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000565302-67
Impugnação: 40.010143247-68 (Coob.), 40.010143286-40 (Coob.)
Impugnante: Contabilidade Amaral Ltda (Coob.)
CNPJ: 23.851124/0001-86
Wanderson Ribeiro Gonçalves (Coob.)
CPF: 821.118.476-15
Autuada: Modelagem Diniz Ltda - EPP
IE: 062012643.00-89
Coobrigados: Carlos Diniz de Oliveira
CPF: 074.693.906-00
José Flávio Diniz
CPF: 943.675.406-00
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valor do débito do imposto inferior ao valor das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo Contribuinte, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Correta a eleição dos Sócios para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação aos contabilistas de responsabilidade pelo crédito tributário com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Não havendo discriminação do período em que cada um foi responsável pela contabilidade da empresa, e, ainda, não havendo prova nos autos de que agiram com dolo ou má-fé, devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a novembro de 2013, apurado por meio do confronto entre a declaração de apuração e informação do ICMS (DAPI) com os arquivos de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte. Os arquivos de notas fiscais eletrônicas demonstram ICMS da operação própria superior ao que foi declarado em DAPI.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Coobrigados Wanderson Ribeiro Gonçalves e Contabilidade Amaral apresentam tempestivamente, Impugnações às fls. 227/229 e fls. 232/233, respectivamente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 269/278.

DECISÃO

Conforme já mencionado no relatório acima, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS no período de janeiro a novembro de 2013, apurado por meio do confronto entre a declaração de apuração e informação do ICMS (DAPI) com os arquivos de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte. Os arquivos de notas fiscais eletrônicas demonstram ICMS da operação própria superior ao que foi declarado em DAPI.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 6.763/75.

As divergências foram apuradas por meio do confronto entre as informações transmitidas pela Contribuinte na DAPI e os valores informados nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas.

O RICMS/02 determina que o contribuinte deverá emitir documento fiscal quando realizar operações de saídas. Examine-se:

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(...).

As informações relativas às notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte são armazenadas no banco de dados da SEF.

Já a entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), é uma obrigação acessória do contribuinte, prevista nos arts. 127 e 128 do RICMS/02 e, também, no art. 152 do seu Anexo V, conforme segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no caput dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

Anexo V do RICMS/02

Art. 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

Ao realizar operações de circulação de mercadorias, o contribuinte está obrigado a emitir a nota fiscal eletrônica, que deverá ser autorizada pela SEF e ficará armazenada no banco de dados. Ao final do mês, deverá totalizar os valores e levá-los para os quadros V e VIII da DAPI, transmitir a declaração para os sistemas da SEF e recolher o ICMS, se devido, no prazo estipulado.

No período citado, a Autuada cumpriu as obrigações acessórias de emitir as notas fiscais eletrônicas e de transmitir as DAPIs, porém os valores contábeis da base de cálculo e do ICMS, registrados na declaração, divergem dos valores constantes nas notas fiscais eletrônicas.

Dessa forma, o ICMS destacado nas notas fiscais eletrônicas não foi levado corretamente para a apuração, o que ocasionou o recolhimento a menor do imposto.

Corretas, portanto, as exigências da diferença do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Corretas, também, a aplicação das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” do mesmo diploma legal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

A Fiscalização inseriu, corretamente, no polo passivo da obrigação tributária os dois sócios da empresa com base nos arts. 124, inciso II e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 6.763/75, e, ainda, no art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06 da SEF/MG, por se encontrar a empresa com a inscrição estadual cancelada.

Com relação à responsabilidade dos Coobrigados, Contabilidade Amaral Ltda. e Wanderson Ribeiro Gonçalves, ambos responsáveis pela contabilidade da empresa, porém em períodos diferentes, o Auto de Infração não contempla todas as exigências mínimas exigidas pelo art. 89, inciso VI do RPTA, Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

O referido inciso é muito claro ao dispor que o Auto de Infração deve conter no mínimo o valor total devido por tributo ou multa e o período de referência. Todos esses elementos deveriam ser discriminados em Autos de Infração distintos para cada Coobrigado, separadamente, referente ao período em que cada um era responsável pela contabilidade da empresa, o que não se observou.

Além disso, apesar de desnecessário o aprofundamento para a exclusão desses Coobrigados no presente caso, não está comprovado nos autos, de forma clara, incontestável e cabal, que ambos agiram com dolo ou má-fé, condição essencial para a imputação da corresponsabilidade aos contadores, conforme disposto no art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com **dolo ou má-fé**.

Sendo assim, excluem-se os Coobrigados Contabilidade Amaral Ltda e Wanderson Ribeiro Gonçalves do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam excluídos do polo passivo da obrigação tributária os Coobrigados Contabilidade Amaral Ltda e Wanderson Ribeiro Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Antônio Ataíde de Castro
Relator